



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.587 - RS (2014/0247034-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MASTER CÓPIAS E ENCADERNAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PUBLIGUIAS EDITORA LTDA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE E OUTRO(S)**
PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a matéria que se alega ter sido analisada pelo Tribunal de origem não foi objeto dos embargos de declaração.
2. Nos casos em que se discutem relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).
3. A mera inadimplência da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Súmula 7/STJ.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.587 - RS (2014/0247034-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MASTER CÓPIAS E ENCADERNAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PUBLIGUIAS EDITORA LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 557/559) que negou provimento ao agravo em recurso especial, por não ter ocorrido violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula 7 desta Corte.

Nas razões recursais, a agravante alega: a) que houve violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil; e b) que não objetiva reexaminar provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.587 - RS (2014/0247034-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MASTER CÓPIAS E ENCADERNAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PUBLIGUIAS EDITORA LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, observa-se que, nas razões dos embargos de declaração de fls. 479/480 (e-STJ), a ora recorrente não requereu a análise do artigo 50 do Código Civil, sob o enfoque da aplicação da teoria menor. Assim, não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Nos casos em que se discutem relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

No caso, o col. Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que não foram demonstrados os requisitos para a desconsideração da pessoa jurídica, nestes termos consignando:

"Partindo de tais premissas, no caso específico dos autos, na esteira do consignado na decisão vergastada, não verifico satisfatoriamente demonstrados os pressupostos processuais permissivos da despersonificação da pessoa jurídica consoante pretendido pela agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque a medida excepcional da desconsideração da pessoa jurídica somente deve ser admitida em casos extremos e quando a prova apresentada seja robusta e fortemente convincente a permitir a adoção da quebra da pessoa jurídica.

In casu, de se destacar que nenhum dos pressupostos necessários à autorização da medida excepcional vieram demonstrados (abuso da personalidade jurídica, violação do contrato social, desvio de finalidade ou confusão patrimonial), senão por alegações da recorrente e lastreada no inadimplemento da obrigação pela agravada e o tempo de decurso da demanda para sua satisfação. Todavia, nada veio demonstrado pela recorrente e, além disso, o alegado prazo demasiado à satisfação da obrigação tem origem na sua própria desídia, tanto que ficou com os autos em carga de 2007 a 2012 sem buscar as devidas providências para tanto. E, a impontualidade da ré, por si só, não se constitui em fundamento à concessão da medida perseguida, mormente ausente a demonstração das tentativas imprimidas pela recorrente à indicação de bens da demandada." (e-STJ, fls. 470/471)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias, com base nas provas colacionadas, concluíram inexistirem os requisitos legais para a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. O banco não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado.

Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 614.786/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe de 9/3/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram que houve sucessão empresarial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e nítida confusão patrimonial entre a agravante e a empresa executada. Não pode esta Corte, pois, na via estreita do recurso especial, reexaminar fatos e provas para chegar a conclusão distinta, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Precedentes.

2. A alegação de que a executada teria bens suficientes para responder por suas dívidas também foi rechaçada pelas instâncias ordinárias, pois consta do voto condutor do acórdão recorrido a informação de que todas as diligências para constrição de bens restaram frustradas. Incide, pois, também quanto a esse ponto, o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 562.280/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe de 12/12/2014)

Nesse contexto, é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Nessa linha, observam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.137.530/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 24/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO . REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 486.941/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe de 12/6/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0247034-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 588.587 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 4293535920138217000 00110500752544 00110500788662 02735439120138217000
03641184820138217000 04293535920138217000 10500752544 110500788662
201402470347 2735439120138217000 3641184820138217000 4293535920138217000
525602120148217000 588587 70055489165 70056394919 70057047268 70058599978

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MASTER CÓPIAS E ENCADERNAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PUBLIGUIAS EDITORA LTDA
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE
CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MASTER CÓPIAS E ENCADERNAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PUBLIGUIAS EDITORA LTDA
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE
CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.